



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002514/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.973 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente Renato Paschoal de Pinho
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação de pagamento, glosa de deduções indevidas a título de dependentes, contribuições à Previdência Privada e FAPI e despesas com instrução, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que haveria improcedência total do lançamento frente aos documentos apresentados. Junta ao processo recibos e declarações apresentadas pelos profissionais de saúde, ratificando o valor recebido e o tratamento feito, bem como documentação suporte para as demais despesas declaradas e utilizadas como dedutíveis. Pelo exposto, demonstrada a improcedência total do Lançamento, requer que seja acolhida a impugnação.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que com relação a despesas com dependente, é procedente o pleito do contribuinte, portanto deve ser restabelecida. O mesmo com relação a despesas com instrução e contribuições à Previdência Privada e FAPI, pois foram comprovadas e restabelecidas como dedutíveis. Foi mantida apenas as despesas médicas com os profissionais Carlos Eduardo Cury e Carlos Eduardo Cury Jr bem como a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.420,31

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os argumentos e ratifica os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado. Reconhece o débito de R\$ 2.420,31 no que se refere ao resgate de previdência junto ao Itapu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser ratificado, logo de início, que o único ponto que ainda é objeto da lide é o que se refere a dedutibilidade de despesas médicas com os profissionais Carlos Eduardo Cury e Carlos Eduardo Cury Jr. As demais despesas foram restabelecidas e no que se refere a omissão de parte do resgate feito junto ao Banco Itaú, foi reconhecido o equívoco pelo Recorrente. Sendo assim, não é também mais objeto de discussão em sede de Recurso Voluntário.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, como dito no relatório.

Ou seja, simplesmente a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que as despesas médicas foram desembolsadas pelo contribuinte, eis que não apresentou nenhum comprovante de pagamento (cópia de cheques ou extratos bancários).

Por outro lado, o contribuinte apresenta boa fé e razoabilidade para apresentar todos os documentos ao seu alcance para comprovar a efetividade das despesas médicas incorridas. Desde a impugnação que junta detalhamentos dos serviços médicos pelos quais passou bem como declaração emitida pelos próprios profissionais, ratificando a prestação dos serviços médicos e valores desembolsados.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e,

também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato e que foi o beneficiária dos serviços, os quais foram devidamente detalhados, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para acatar as despesas médicas glosadas .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas glosadas.

Processo nº 10845.002514/2009-68
Acórdão n.º **2001-000.973**

S2-C0T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.